



Voto do Relator 01681/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00205/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 02/07/2020 14:48

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, PAULO ROBERTO VALENTIM

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DETERMINAR - DAR CIÊNCIA -ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de INSPEÇÃO, instaurado a partir do protocolo apresentado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha para encaminhamento de cópia do processo licitatório 10.400/2018, que trata da Concessão de Transporte Coletivo Municipal de São Gabriel da Palha, Concorrência Pública 1/2019. Conforme item 7.1 do Anexo III - Projeto Básico, do edital da CP 1/2019 (evento 85, fl. 2), o valor estimado da contratação é R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





O Of. 134/2019 – SEMSUT (evento 2), de 3 de dezembro de 2019, acompanhado de documentação suporte (evento 3-97), foi protocolizado neste Tribunal de Contas em 26 de dezembro de 2019, em razão de cumprimento de determinação expedida no Acórdão 1589/2019-8 - Plenário, publicado no Diário Oficial de Contas em 25 de novembro de 2019, que apresenta os seguintes termos:

> 1.4 Determinar aos prefeitos dos municípios do Espírito Santo e aos responsáveis pelos, respectivos, órgãos de controle interno a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos moldes da Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo **TC 6483/2017**. [grifo nosso – g. n.]

Sendo encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg, foi juntada a Manifestação Técnica 12/2020 (evento 100), propondo a autuação do protocolo como processo de inspeção e a adoção de medida cautelar liminar para suspensão da Concorrência Pública 1/2020 de São Gabriel da Palha.

A Decisão Monocrática 23/2020 (evento 103), antes de decidir sobre a cautelar sugerida, determinou a notificação dos responsáveis para que, no prazo de cinco dias, encaminhassem cópia integral do processo administrativo licitatório da CP 1/2019 e, caso julgassem necessário, apresentar justificativas prévias e documentos.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho 3676/2020-evento 110), em 27/1/2020, por meio de peça conjunta, suas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





justificativas, acompanhadas de documentação suporte, conforme se verifica nos eventos 107-109.

Em cumprimento aos Despachos 3806/2020 e 3818/2020 (eventos 111 e 112), voltaram os autos ao NDR para instrução do feito e a elaboração de Manifestação Técnica 101/2020-3 (evento 113), que não identificou dentre os documentos colacionados o ato de revogação da CP 1/2019 do Município de São Gabriel da Palha, tampouco a sua publicação em órgão oficial de imprensa, sendo identificada apenas a publicação do ato de suspensão do certame.

Diante do exposto, a equipe técnica entendeu por não existirem nos autos elementos capazes de respaldar o pleito de arquivamento por perda superveniente do objeto, sugerindo, por essa razão, a expedição de comunicação de diligência aos responsáveis de forma a comprovarem a revogação da CP 1/2019 e apresentar a devida publicação do ato em diário oficial de imprensa.

Ato seguinte, a Decisão Segex 12/2020-9 (evento 114) determinou a expedição de Comunicação de Diligência aos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos que entenderem necessários, em razão do constante na Manifestação Técnica 101/2020-3.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho 10124/2020 - evento 123), em 20/2/2020, por meio de peça conjunta, suas justificativas (evento 121), acompanhadas de documentação suporte (evento 122).

Encaminhados os autos para a devida instrução, o setor técnico competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 884/2020-5** trazendo a seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminha-se o expediente à consideração superior propondo:

- Extinguir o feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6.º, RITCEES, com posterior arquivamento dos autos, conforme art. 330, IV do RITCEES.
- Determinar à Prefeita de São Gabriel da Palha que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do interrelacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01238/2020-1 anuiu com a proposta e entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Área Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00884/2020-5 assim se posicionou, litteris:

3 ANÁLISE

Os responsáveis alegaram em seus esclarecimentos, em síntese, que estavam encaminhando comprovação da revogação da CP 1/2019, publicada no Diário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





Oficial dos Municípios, reiterando o "pedido para arquivamento dos presentes autos", e que, quando concluído o novo edital de licitação, este será encaminhado ao TCEES para análise 90 dias antes da publicação.

Analisando a documentação da Peça Complementar 5609/2020-2 (evento 122), identifica-se que na Publicação 254160, do Diário Oficial dos Municípios de 3 de fevereiro de 2020, consta o Termo de Anulação da CP 1/2019.

Assim, com comprovação de publicação do Termo de Anulação da CP 1/2019, juntada aos autos, entende-se por existirem elementos capazes de respaldar o pleito de perda superveniente do objeto, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, conforme disposto no § 6º do artigo 307 do RITCEES¹.

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 330, IV do RITCEES², em face da revogação, pelo município de São Gabriel da Palha, de processo licitatório da Concorrência Pública 1/2019.

4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminha-se o expediente à consideração superior propondo:

- Extinguir o feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6.º, RITCEES, com posterior arquivamento dos autos, conforme art. 330, IV do RITCEES.
- Determinar à Prefeita de São Gabriel da Palha que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do interrelacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado guando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











¹ Art. 307 [...]



demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.

Pois bem, pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação idônea capaz de extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão de constar o Termo de Anulação da Concorrência Pública 1/2019 publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 03 de fevereiro de 2020.

A justificativa regimental para tal extinção encontra-se no § 6°, artigo 307 do Regimento Interno do TCEES, haja vista a ocorrência da perda superveniente do objeto, antes da concessão da medida cautelar, sendo sanada as irregularidades questionadas.

Pelas razões expendidas, constato que o certame em apreço foi revogado antes da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, <u>que a presente representação deva ser extinta sem resolução de mérito, com base no art. 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte.</u>

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6°, do RITCEES;
- 2. **DETERMINAR** à Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital:
 - a) cópia integral dos processos licitatórios,
 - b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.
- DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, ARQUIVANDO SE os presentes autos após o trânsito em julgado.







www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto

